GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Diretrizes Urbanísticas

Diretrizes Urbanísticas Específicas - DIUPE SEI-GDF n.º 22/2023 - SEDUH/SEADUH/COGEST/DIRUR

Brasília-DF, 18 de agosto de 2023

DIRETRIZES URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS – DIUPE 22/2023

Processo SEI: 00390-00003426/2023-55

Diretrizes Urbanísticas Gerais: ETU 01/2022 – Setor Habitacional Tororó, aprovado pela Portaria nº 20, de 28 de fevereiro de 2023, conforme aponta a Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020, republicada no DODF nº 103, de 2 de junho de 2020, que regulamenta a emissão dos Estudos Territoriais Urbanísticos e das Diretrizes Urbanísticas Específica.

Elaboração: George Eduardo Maeda – Assessor de Diretrizes Urbanísticas (DIRUR/COGEST/SUDEC/SEADUH/SEDUH)

Ingred Mendes Ribeiro Sampaio – Assessora de Diretrizes Urbanísticas (DIRUR/COGEST/SUDEC/SEADUH/SEDUH)

Supervisão: Andréa Mendonça de Moura – Subsecretária de Desenvolvimento das Cidades (SUDEC/SEADUH/SEDUH)

Janaína Domingos Vieira – Secretária Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEADUH/SEDUH)

Interessado: Reserva do Mirante Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Endereço: Gleba objeto das Matrículas nº 12.907 e nº 13.889, localizada no Setor Habitacional Tororó, Região Administrativa do Jardim Botânico - RA XXVII.

Área: 4,846 ha

1. Disposições Iniciais

- 1.1. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação SEDUH, órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, tem a competência de definir Diretrizes Urbanísticas, nos termos da Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, e do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF PDOT, Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009, e sua atualização, Lei Complementar N° 854, de 15 de outubro de 2012, com alterações decorrentes também da Lei Complementar Nº 951, de 25 de março de 2019 e da Lei Complementar Nº 986, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana Reurb no Distrito Federal;
- **1.2.** A DIUPE, de acordo com a <u>Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020</u>, que regulamenta a emissão dos Estudos Territoriais Urbanísticos ETU e das Diretrizes Urbanísticas Específicas DIUPE, é o instrumento orientador do projeto de parcelamento do solo urbano, nos termos dos arts. 6º e 7º da <u>Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u>, e do art. 43 da <u>Lei Complementar N° 803, de 25 de</u>

<u>abril de 2009</u>, e sua atualização por meio da <u>Lei Complementar N° 854, de 15 de outubro de 2012</u> e deve basear-se no ETU incidente sobre a área do respectivo parcelamento;

- 1.3. Esta DIUPE detalha o ETU 01/2022, nos termos da <u>Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020</u> que regulamenta a emissão dos Estudos Territoriais Urbanísticos e das Diretrizes Urbanísticas Específicas nos termos da <u>Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u>, da <u>Lei Complementar Nº 803, de 25 de abril de 2009</u> e sua atualização por meio da <u>Lei Complementar Nº 854, de 15 de outubro de 2012</u>, e da <u>Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015 republicada no DODF nº 103 de 2 de junho de 2020</u>;
- **1.3.1.** Esta DIUPE 22/2023 substitui a DIUPE 07/2022, de acordo com o requerimento constante no Processo SEI 00390-00004842/2021-17;
- **1.3.2.** Esta DIUPE 22/2023 foi reemitida para acatar o Requerimento (118319100), que requer a revisão do sistema viário;
- **1.4.** O prazo de validade das Diretrizes Urbanísticas Específicas DIUPE é de **4 anos**, a contar da data de sua emissão;
- **1.4.1.** No caso de revisão do ETU 01/2022, ficam os parâmetros de uso e ocupação do solo do ETU válidos durante o prazo de validade de que trata o item **1.4** para a área objeto desta DIUPE;
- **1.4.2.** Esta DIUPE poderá ser revista no prazo de validade em decorrência de atualização do ETU que implique em alterações na densidade demográfica ou em restrições ambientais à ocupação da área, de acordo com o art. 3º da **Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020**;
- **1.5.** Esta DIUPE aplica-se ao parcelamento urbano do solo de propriedade de Reserva do Mirante Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., em gleba objeto das Matrículas nº 12.907 e nº 13.889 (2º ORI), com área de 4,86 ha, localizada no Setor Habitacional Tororó, Região Administrativa do Jardim Botânico RA XXVII, cuja poligonal consta no Processo SEI 00390-00003488/2023-67;
- **1.5.1.** Os limites e a localização da poligonal considerados nesta DIUPE constam nos documentos apresentados no Processo SEI 00390-00003488/2023-67, sendo a veracidade dos dados apresentados no levantamento topográfico de inteira responsabilidade do proprietário e/ou interessado e demais responsáveis técnicos;
- **1.6**. A gleba objeto desta DIUPE encontra-se integralmente na área de abrangência do Estudo Territorial Urbanístico emitido para o Setor Habitacional Tororó, aprovado pela <u>Portaria N°20, de 28 de fevereiro de 2023</u>, cujas disposições se aplicam a este parcelamento;
- 1.7. Este documento define Diretrizes de Sistema Viário e Circulação Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, Diretrizes de Áreas Públicas, Densidade Populacional e Aspectos Ambientais;
- 1.8. As diretrizes de Uso e Ocupação do Solo estão de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal LUOS (<u>Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019</u>, e sua atualização, <u>Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022</u>);
- **1.9.** Os Aspectos Ambientais estão de acordo com Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal ZEE-DF, <u>Lei № 6.269</u>, <u>de 29 de janeiro de 2019</u>, e legislações ambientais específicas publicadas até o momento de publicação desta norma;
- 1.10. As diretrizes de Sistema Viário estão de acordo com o disposto no <u>Decreto nº 38.047, de 09 de março de 2017</u> e na <u>Nota Técnica nº 02/2015-DAUrb/SUAT</u>;
- **1.11.** A localização da gleba encontra-se representada na **Figura 1**;

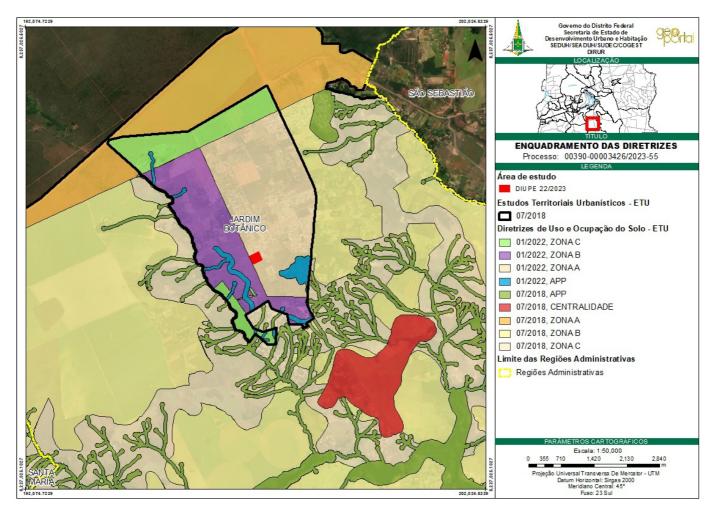


Figura 1: Localização da gleba em relação ao ETU e às Regiões Administrativas do DF

1.12. Os arquivos georreferenciados referentes a esta DIUPE serão disponibilizados no Sistema de Informações Territoriais e Urbanas do Distrito Federal (SITURB) e no GeoPortal.

2. Aspectos Ambientais

- 2.1. A gleba está inserida na Zona de Uso Sustentável ZUS da APA do Planalto Central criada através do **Decreto de 10 de janeiro de 2002**;
- 2.1.1. O plano de ocupação deve observar as diretrizes específicas para a Zona de Uso Sustentável -ZUS da APA do Planalto Central onde ela está inserida, de acordo com o Plano de Manejo da APA do Planalto Central, aprovado pela Portaria ICMBIO nº 28, de 17 de abril de 2015;

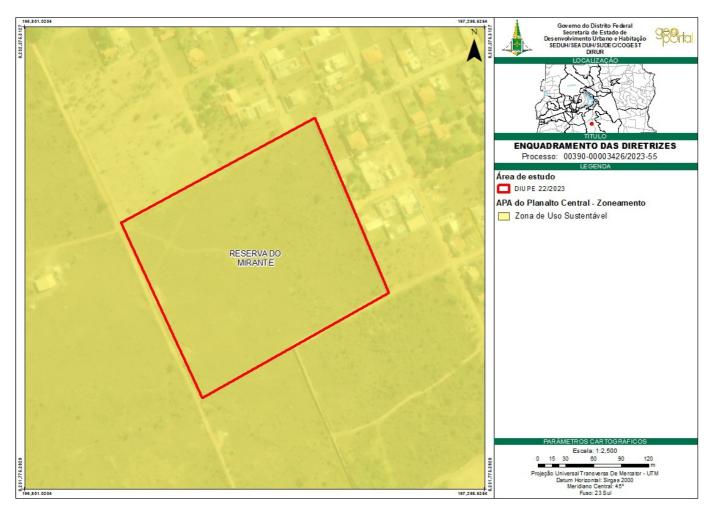


Figura 2: Localização da gleba em relação à APA do Planalto Central

- 2.2. A gleba está inserida na Unidade de Conservação do Parque Distrital Salto do Tororó (APA do Planalto Central), criada pelo Decreto nº 36.472, de 30 de abril de 2015 (Figura 3);
- **2.2.1.** O plano de ocupação deve observar as diretrizes específicas para o **Setor 05 da Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Distrital Salto do Tororó**, onde a gleba está inserida, de acordo com o **Decreto nº 36.472**, **de 30 de abril de 2015**;

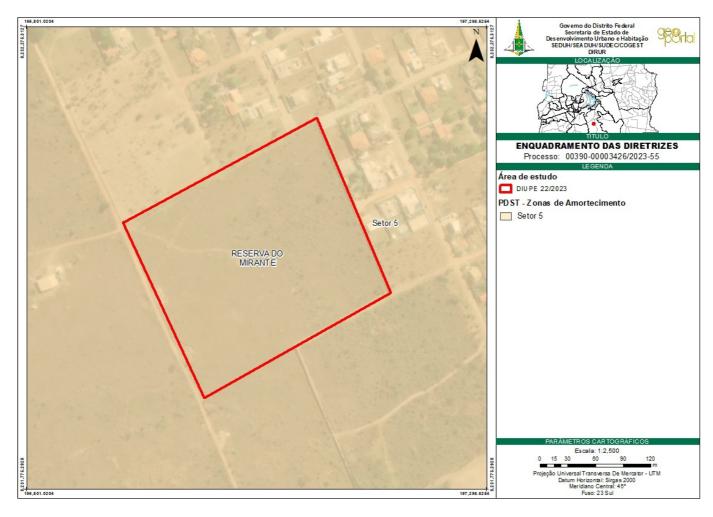


Figura 3: Localização da gleba em relação às Zonas de Amortecimento do Parque Distrital Salto do Tororó

- 2.3. A gleba está inserida na Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE precisamente na Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 6 - SZSE 6, conforme os art. 11 e 12 da Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019;
- 2.4. O plano de ocupação deve seguir as diretrizes específicas para a Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos - ZEEDPS E Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 6 – SZSE 6 (Figura 4) onde a gleba está inserida, conforme os art. 15 e 21 da Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019;
- 2.5. O plano de ocupação deve seguir, também, o Art. 14 que define as diretrizes gerais para o zoneamento e o Art. 9º da Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a natureza das atividades econômicas do ZEE;

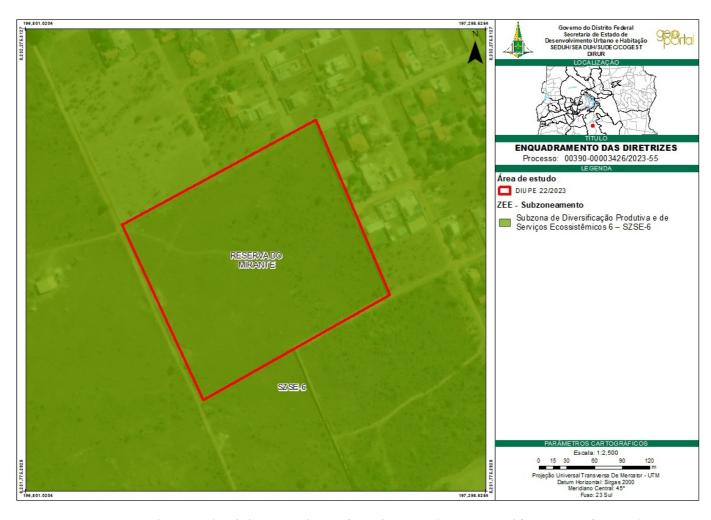


Figura 4: Localização da gleba em relação às Subzonas da Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos — ZEEDPSE do ZEE-DF

2.6. A gleba está relacionada com os seguintes Riscos Ecológicos levantados pelo ZEE-DF: A. Riscos Ecológicos Co-localizados — 3 Riscos ambientais Alto ou Muito Alto (Figura 5) B. Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero — Alto (Figura 6); C. Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão — Baixo (Figura 7); D. Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo — Alto (Figura 8); E. Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo — Alto (Figura 9);

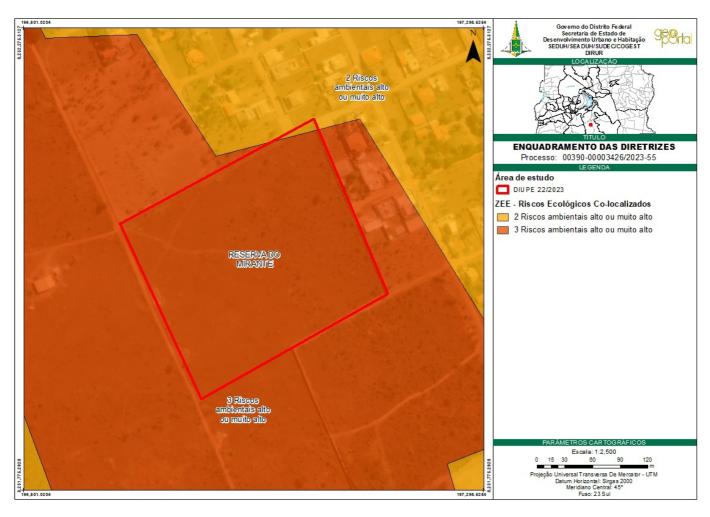


Figura 5: Localização da gleba em relação aos riscos ecológicos co-localizados do ZEE-DF

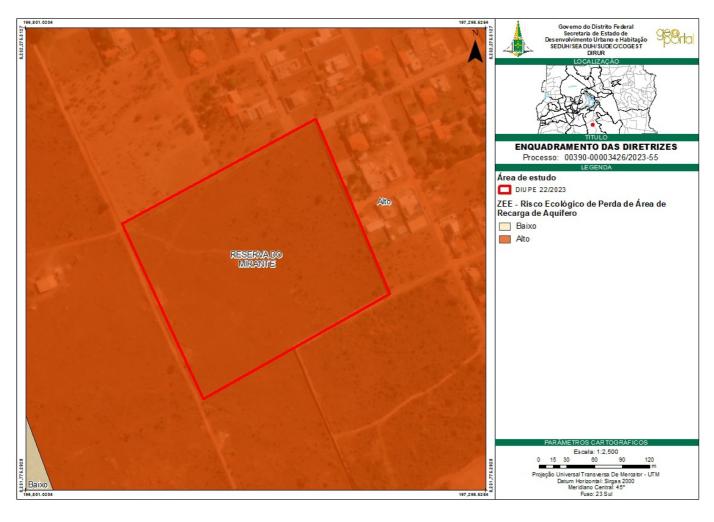


Figura 6: Localização da gleba em relação ao risco ecológico de perda de área de recarga de aquífero do ZEE-DF

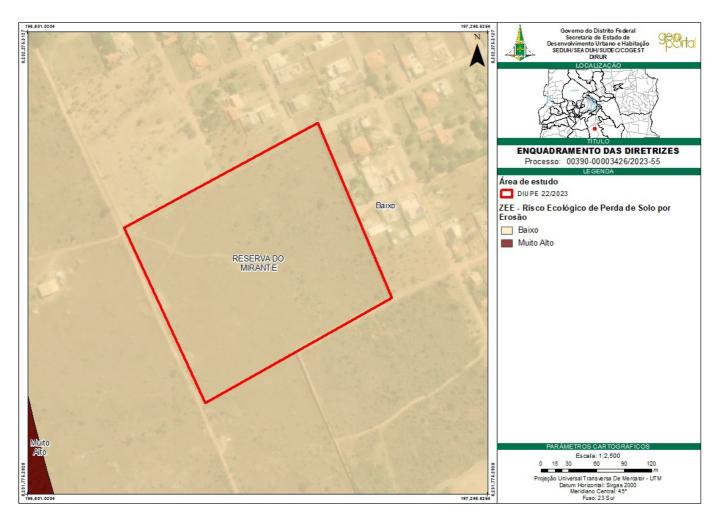


Figura 7: Localização da gleba em relação ao risco ecológico de perda de solo por erosão do ZEE-DF

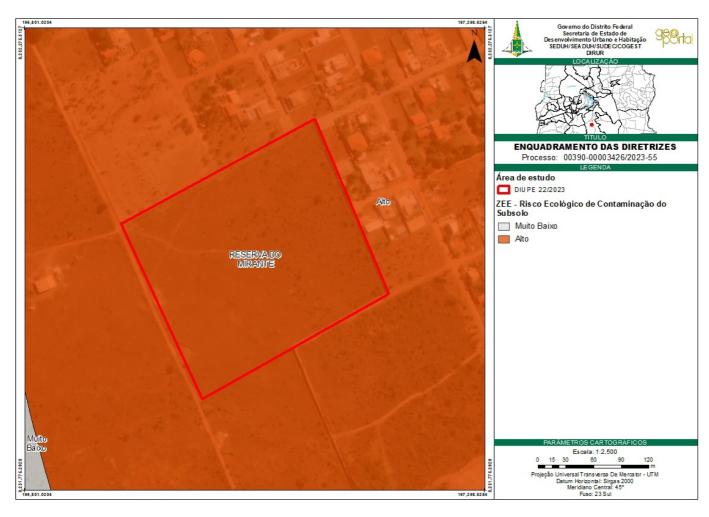


Figura 8: Localização da gleba em relação ao risco ecológico de contaminação do subsolo do ZEE-DF

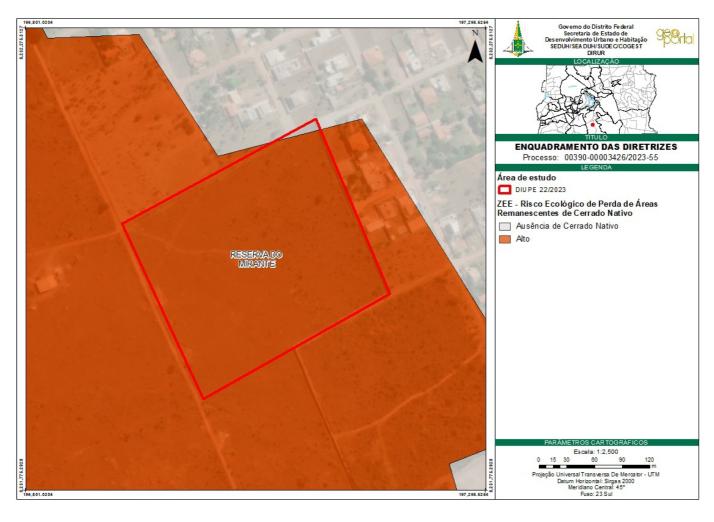


Figura 9: Localização da gleba em relação risco ecológico de perda de áreas remanescentes de cerrado nativo do ZEE-DF

- **2.6.1.** Ressalta-se que as classificações de risco não são imutáveis, de modo que, as áreas de muito baixo, baixo e médio risco podem vir a ter sua classe alterada para alto e muito alto risco, em virtude das ações antrópicas, podendo causar sérios prejuízos ambientais a longo prazo;
- **2.6.2.** Para a ocupação na área de **Riscos Ecológicos Co-localizados**, recomenda-se:
- **2.6.2.1.** As soluções necessárias para a adequação de ocupação em relação a cada risco devem considerar a interferência dos Riscos sobrepostos;
- **2.6.2.2.** Deve ser observado que a sobreposição de tipos de Risco aumenta a fragilidade ambiental da área, devendo ser escolhida a implementação de soluções que sejam transversais, visando não deflagrar ou acentuar os demais riscos sobrepostos, como é o caso da contaminação do solo e da perda de área de recarga de aquífero;
- **2.6.2.3.** Caso haja implementação de algum tipo de técnica artificial para recarga de aquífero, reforçamos que devem ser observadas as questões relacionadas à qualidade e segurança da estrutura, a manutenção periódica e as condições geotécnicas do terreno, visando a não contaminação do solo e das águas superficiais;
- **2.6.2.4.** Em áreas com três riscos ecológicos co-localizados (altos e muito altos) os procedimentos de licenciamentos ambiental e urbanístico devem seguir o rito processual completo, com vistas à garantia da qualidade e da integridade da infraestrutura ecológica, de acordo com o <u>Caderno Técnico</u> <u>Zoneamento Final</u>;
- 2.6.3. Para a ocupação na área de Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero Alto, recomenda-se:
- **2.6.3.1.** A aplicação de estratégias de recuperação de vegetação, especialmente nas áreas verdes, com o objetivo de garantir a infiltração da água no solo, associadas às estratégias adotadas para as áreas de risco elevado de contaminação do solo;
- **2.6.3.2.** Devem ser observadas as diretrizes contidas no **Plano de Manejo da APA do Planalto Central** referentes à **Zona de Uso Sustentável**, de forma a favorecer a recarga de aquíferos, natural e artificial, quando houver a implantação de novos empreendimentos;
- **2.6.3.3.** Deve ser previsto, sempre que possível, a manutenção de áreas naturais visando preservar a permeabilidade natural do solo, sendo essa uma estratégia de recarga natural dos aquíferos;
- **2.6.3.4.** A adoção de estratégias de recarga natural e artificial deverá observar a sua finalidade, a qualidade da água, a necessidade de manutenção periódica e as recomendações técnicas de segurança, observados também os critérios dispostos no **Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal da ADASA**;
- **2.6.3.5.** Na implantação de novos empreendimentos em áreas com declividades inferiores a 5% (cinco por cento), especialmente nas áreas verdes, deverão ser adotadas estratégias de recuperação de vegetação para garantir a infiltração da água nos solos, juntamente com as estratégias adotadas para as áreas de risco elevado de contaminação do solo;
- **2.6.3.6.** Devem ser previstos lotes de maiores dimensões para garantir maiores percentagens de área permeável. As áreas não impermeabilizadas devem ser preferencialmente as áreas com maior potencial de infiltração.
- **2.6.4.** Para a ocupação na área de **Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão Baixo,** recomendase:

- **2.6.4.1.** A remoção da cobertura vegetal e do solo superficial deve ocorrer, quando necessário, somente antes do início da implantação dos empreendimentos, preferencialmente em época de seca. Em período de chuvas, devem ser tomadas medidas para evitar a deflagração de processos erosivos;
- **2.6.4.2.** As obras relativas à implantação de empreendimentos, tais como, de pavimentação, de sistemas de drenagem, de esgotamento sanitário e demais infraestruturas, devem ocorrer antes do processo de parcelamento e preferencialmente em época de seca visando mitigar e/ou evitar a deflagração de processos hidroerosivos, devido a iteração entre o escoamento superficial e o solo exposto. Em qualquer período do ano, devem ser tomadas medidas para evitar a deflagração de processos erosivos;
- **2.6.4.3.** Lotes de menores dimensões não devem ser totalmente impermeabilizados visando reduzir o escoamento superficial.
- **2.6.5.** Para a ocupação na área de **Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo Alto,**recomendase:
- **2.6.5.1.** Não implementar atividades com alto potencial poluidor, principalmente em áreas cujo os solos e morfologia apresentam características que favoreçam a infiltração;
- **2.6.5.2.** Observar o disposto na Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009 de modo a atender os critérios definidos pelos órgãos ambientais competentes;
- 2.6.5.3. Observar as orientações constantes no Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal da ADASA, de modo a atender os critérios definidos pelos órgãos ambientais competentes;
- **2.6.5.4.** Estabelecer o controle rigoroso sobre a disposição de efluentes em superfícies ou em subsuperfícies;
- 2.6.5.5. A área objeto desta DIUPE está condicionada a um conjunto de fatores naturais que apresentam potencial para deflagrar pontos de alagamentos, principalmente após a impermeabilização do solo. Dessa forma, recomenda-se que o projeto faça observância a esses pontos a fim de evitar o incremento de possíveis pontos de alagamento dentro e fora da gleba (Tabela 117 Áreas de risco por Alagamentos e Deslizamentos ou Desabamentos Defesa Civil e Mapa de Zoneamento de Risco de Alagamento, Plano Distrital de Saneamento Básico PDSB-DF, pág. 250 e 257).
- 2.6.6. Para a ocupação na área de Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo Alto, recomenda-se:
- **2.6.6.1.** Novas ocupações e implementação de empreendimentos deverão ser objetos de análise a ser solicitada pelo órgão competente, na etapa de licenciamento ambiental, visto que a remoção da cobertura vegetal pode desencadear processos erosivos, principalmente se associados ao lançamento de águas oriundas de escoamento superficial em áreas cuja cobertura vegetal foi removida.
- **2.7.** As análises ambientais apresentadas nestas diretrizes não substituem os estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem solicitados pelo órgão competente, na etapa de licenciamento ambiental;
- **2.7.1.** Estudo ambiental poderá identificar outras restrições ou sensibilidades que não foram identificadas nestas Diretrizes.

3. Diretrizes de Sistema Viário e Circulação

3.1. A representação do Sistema Viário e Circulação de acordo com o ETU 01/2022 está na Figura 10;

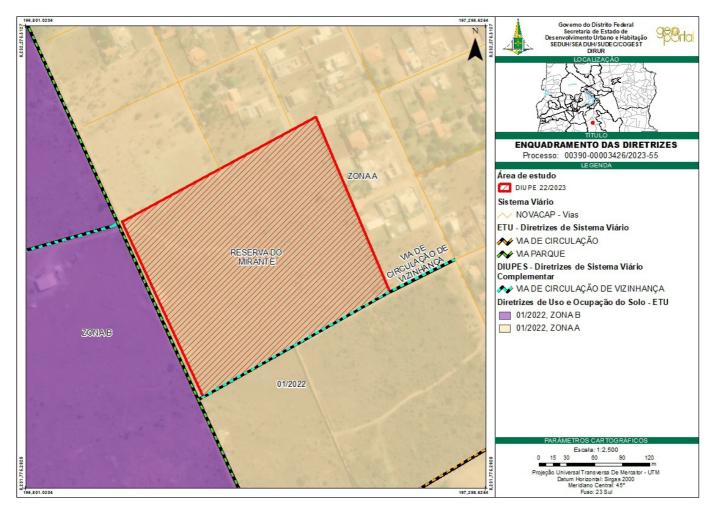


Figura 10: Diretrizes de Sistema Viário e Circulação e Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo desta **DIUPE**

- 3.1.1. Conforme ilustrado na Figura 10, a poligonal da área de parcelamento é acessada pela Via Parque do ETU 01/2022 e pelas Vias de Circulação de Vizinhança propostas pelo sistema viário complementar desta e demais DIUPEs adjacentes;
- 3.1.1.4. A Via Parque tem o objetivo de conter a ocupação urbana nas áreas de maior sensibilidade e interesse de preservação ambiental, garantir acesso da população às áreas verdes, a valorização dos elementos da paisagem urbana, e configuração visível do limite entre os espaços públicos e privados;
- 3.1.1.4.1. Preferencialmente, as Vias Parque devem ter pavimentação diferenciada, medidas de traffic-calming, aberturas que garantam permeabilidade visual das edificações lindeiras (fachada ativa) e sejam dimensionadas conforme a categoria de Via de Circulação Vizinhança do Decreto nº 38.047, de 09 de março de 2017 e da Nota Técnica nº 02/2015-DAUrb/SUAT. Tais medidas buscam estimular a apropriação das áreas verdes e públicas por parte da população, delimitando assim as áreas de maior sensibilidade à ocupação urbana.
- 3.1.1.4.2. A Via Parque indicada trata-se de propostas condicionadas a estudos de implantação pelo órgão de execução competente, assim como autorização do órgão ambiental mediante licenciamento ambiental da área.
- 3.1.1.5. As Vias de Circulação de Vizinhança integram o sistema viário complementar, objetivam a distribuição de fluxos, proporcionando acessibilidade e conectividade interna de áreas predominantemente residenciais, caracterizando-se por vias de menor porte.
- 3.2. Todas as propostas de intervenção viária com as vias existentes devem ser consultadas e aprovadas pelos órgãos de trânsito competentes;

- **3.3.** O traçado viário proposto no parcelamento deve garantir a continuidade dos sistemas viário, cicloviário e de pedestres, bem como a implantação de mobiliário urbano e arborização;
- **3.3.1.** O acesso direto à gleba, aos lotes e/ou empreendimentos de caráter exclusivamente residencial deverá ser proposto, preferencialmente, através de **Vias de Circulação de Vizinhança** e/ou de vias locais (laterais ou paralelas);
- **3.4.** As vias indicadas nestas Diretrizes são públicas e não podem ser obstruídas por muros, cercas, guaritas, ou qualquer outro impedimento à livre circulação da população;
- **3.5.** O traçado viário é indicativo e poderá sofrer ajustes na elaboração do projeto urbanístico, desde que garantida sua continuidade e conexão da malha urbana;
- **3.6.** Além das vias indicadas nestas Diretrizes, o projeto urbanístico deve prever sistema viário complementar que promova permeabilidade e integração do tecido urbano;
- **3.7.** O projeto do parcelamento deve prever o espaço necessário para implantação de caixas da via com todos os seus componentes;
- **3.8.** Os projetos de sistema viário e de circulação de parcelamento aprovados para as glebas vizinhas ou que integrem os projetos de parcelamento do solo protocolados na Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária (SUPAR) desta Secretaria, devem ser considerados, caso existam. Esse procedimento visa compatibilizar os projetos de sistema viário e de circulação, mantendo a concordância do traçado viário;
- **3.9.** O sistema viário deve seguir o disposto no <u>Decreto nº 38.047, de 09 de março de 2017</u>, e na <u>Nota Técnica nº 02/2015-DAUrb/SUAT</u>, disponível para download no site desta Secretaria;
- **3.10.** O sistema viário deve considerar as orientações constantes no **Guia de Urbanização**;
- **3.11.** A caixa das vias limítrofes à gleba deve ter seus eixos coincidentes com o limite da gleba a ser parcelada ou com o eixo de via existente;
- **3.12.** O projeto do sistema viário inserido na poligonal da gleba deve observar as dimensões mínimas estabelecidas para a caixa de via, conforme referências indicadas nos itens **3.9** e **3.10**;
- **3.13.** O projeto urbanístico deve prever a implantação de uma rede de calçadas segura, confortável e agradável, a fim de incentivar a mobilidade ativa, principalmente no interior da ocupação urbana;
- **3.14.** O projeto urbanístico deve prever a criação de percursos agradáveis com infraestrutura adequada, como pavimentação, arborização, mobiliário urbano, iluminação pública, que atendam a critérios estéticos e funcionais, valorizando o pedestre e o ciclista enquanto usuários do espaço público e aumentando as possibilidades de transporte não motorizado;
- **3.15.** As dimensões das calçadas devem ser adequadas ao tipo de uso e ocupação previstos para área, garantindo mobilidade e acessibilidade universais de acordo com legislação e normas vigentes;
- **3.16.** Os estacionamentos públicos devem seguir o disposto no <u>Decreto nº 38.047, de 09 de março</u> <u>de 2017</u>;
- **3.16.1.** Os estacionamentos privados devem conter paraciclos ou bicicletários, os quais não devem obstruir o passeio, permitindo a livre circulação de pedestres;
- **3.17.** Os bolsões de estacionamento, públicos e privados, devem ficar localizados próximos às edificações de uso comercial, entretanto, seu acesso não deve ocorrer pela testada principal do lote;
- **3.17.1.** As infraestruturas de circulação de pedestres e ciclistas devem obrigatoriamente ser previstas adjacentes às fachadas ativas das edificações, com a exceção das situações onde essas infraestruturas devem ser deslocadas para garantir a continuidade de infraestrutura já existente ou padrão definido pela SUPAR, que deva ser atendido pelos parcelamentos adjacentes;
- **3.18.** As rampas de acesso a estacionamentos, públicos e privados, e a pátios de carga e descarga,

não deverão obstruir o passeio de calçadas, permitindo a livre circulação de pedestres;

- **3.19.** Os estacionamentos devem atender a critérios de acessibilidade e de manutenção da permeabilidade do solo, salvo mediante justificativa técnica aprovada pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial do Distrito Federal;
- **3.20.** Deve ser realizada, conforme definição a ser fornecida pela SUPAR, a padronização das calçadas, iluminação, pavimentação, mobiliário urbano e outros, quando esses ultrapassem os limites das glebas, a fim de assegurar a unidade de tecido urbano a ser constituído ao longo do tempo;
- **3.21.** As vias existentes, inseridas na gleba devem ser readequadas de maneira a receber o mesmo tratamento urbanístico que as novas vias do parcelamento, com a implantação de calçadas, mobiliário urbano, arborização e sinalização, ciclofaixas, ciclovias e vias compartilhadas conforme for o caso;
- **3.22.** Devem ser implantadas ciclovias/ciclofaixas/vias compartilhadas, ao longo de todo o sistema viário relativo ao projeto de parcelamento, existente ou projetado, salvo mediante justificativa técnica aprovada pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal;

4. Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo

- **4.1.** O plano de ocupação deve seguir as diretrizes gerais para o zoneamento, conforme o Art. 14 da Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019;
- **4.2.** A gleba está inserida na **Zona A** do ETU 01/2022;
- **4.2.1.** A **Zona** A corresponde à região que possui maior adensamento de edificações do Setor Habitacional Tororó e às áreas de média sensibilidade ambiental da região. A ocupação nas áreas internas desta zona deve fomentar a diversidade de oferta de comércio e de serviços essenciais, que contribuam diretamente para o desenvolvimento socioeconômico local;
- **4.2.1.1.** A criação de novos empreendimentos residenciais na **Zona A** deverá estar associada à implantação de Equipamentos Públicos Comunitários (EPC) e Espaços Livres de Uso Público (ELUP), que garantam o atendimento às demandas sociais, o acesso aos serviços essenciais e a qualidade urbanística das novas áreas habitacionais;
- **4.2.1.2.** As atividades e usos permitidos na **Zona A** deverão atender às normativas ambientais vigentes e garantir a manutenção de áreas de vegetação nativa, dado o risco de perda de vegetação de cerrado nativo indicado pelo ZEE-DF. Logo, <u>fica proibida a instalação e/ou manutenção de usos e atividades com alto potencial poluidor nesta zona</u>.
- 4.2.2. Para esta DIUPE, na Zona A as UOS admitidas são: RO 1, RO 2, CSIIR 1, CSIIR 1 NO, CSII 1, CSIInd 1, Inst e Inst EP;
- 4.3. Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo estão indicados na tabela a seguir (Tabela 1);

Tabela 1: Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo por zona

Zona	uos	Coeficiente de Aproveitamento Básico	Coeficiente de Aproveitamento Máximo	Altura Máxima (m)	
RO 1 RO 2		1,00	1,50	9,50	
	CSIIR 1	1,00	2,50	22,50	

	CSIIR 1 NO	1,00	1,50	15,50
ZONA A	CSII 1	1,00	2,00	15,50
	CSIInd 1	1,00	2,50	15,50
	Inst	0,70	2,00	15,50
	Inst EP	Parâmetros constantes no Art. 11 da LUOS.		

Observações:

- 1. A altura máxima das edificações deve ser considerada a partir da cota de soleira, sendo excluídos do cômputo da altura os seguintes elementos: caixas d'água, casas de máquinas, antenas, chaminés, campanários e para-raios;
- 2. Os projetos urbanísticos poderão estabelecer coeficientes máximos inferiores ao definido na Tabela;
- 3. Na categoria **UOS Inst EP** a Taxa de Permeabilidade mínima é de 20% (vinte por cento);
- 4. Na categoria **UOS CSIInd 1** somente serão admitidos usos e atividades que sejam compatíveis com o uso residencial e com pequeno potencial poluidor;
- 5. A área mínima dos lotes é de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 5 m (cinco metros) de testada para novos parcelamentos;
- 6. Os lotes residenciais de habitação coletiva ou condomínios urbanísticos deverão ter área máxima de 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados);
- 7. Os projetos urbanísticos deverão mesclar a oferta de áreas habitacionais para diferentes faixas de renda e com diferentes tipologias;
- 8. Os valores definidos para **Altura Máxima (m)** da Tabela 1 para a **Zona A,** referem-se à maior Faixa de Área (m²) do "Anexo III Quadro 23A Parâmetros de Ocupação do Solo / Jardim Botânico" da LUOS, devendo o caso enquadrado em faixa diferente da utilizada ser objeto de análise no momento da aprovação do projeto;
- 9. Para a aplicação de **Taxa de Permeabilidade (% Mínima)** para a **Área Parcelável da Gleba**: O projeto urbanístico deve seguir o percentual de **taxa de permeabilidade, para a área parcelável da gleba, previsto na APA do Planalto Central**, criada por meio do Decreto de 10 de janeiro de 2002, e no **zoneamento da APA do Planalto Central**, estabelecido pela Portaria ICMBIO nº 28, de 17 de abril de 2015;
- 10. Para a aplicação de **Taxa de Permeabilidade (% Mínima)** para os **Lotes do parcelamento do solo**: O projeto urbanístico deve seguir o percentual mínimo de **taxa de permeabilidade para o lote, como definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo LUOS** (Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019; e sua alteração, Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022);
- 11. Fica **proibida** a instalação de atividades de alto potencial poluidor no SHTo (classificação de acordo com o "Anexo VIII" da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 Política Nacional do Meio Ambiente);
- 12. Estudos e condicionantes ambientais podem determinar alterações nas taxas de permeabilidade previstas.
- **4.4.** A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (<u>Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u>);
- **4.4.1.** O projeto de infraestrutura poderá propor soluções que sejam mais adequadas às características do terreno, desde que sejam suficientes para satisfazer os critérios ambientais que garantam a devida ocupação.
- 4.5. O projeto urbanístico do novo parcelamento deve considerar a ocupação existente no entorno, a

fim de constituir um tecido urbano integrado e com diversidade de funções;

- **4.5.1.** O projeto urbanístico do novo parcelamento deverá se adequar aos demais projetos localizados em seu entorno e protocolados na Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária (SUPAR) desta Secretaria, a fim de garantir a continuidade das características e UOS predominantes;
- **4.6.** Os limites máximos de altura indicados nestas Diretrizes podem ser ultrapassados pelos equipamentos públicos comunitários, cujas atividades assim o exigirem;
- **4.7.** A configuração do parcelamento deve evitar a constituição de becos e vazios intersticiais que podem resultar em espaços públicos sem vitalidade e inseguros;
- **4.8.** Os projetos urbanísticos deverão considerar para quarteirões, preferencialmente, as medidas máximas de 250 m (duzentos e cinquenta metros) lineares em cada lateral ou 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados) de área;
- 4.9. A impermeabilização máxima do solo de novos empreendimentos urbanos inseridos na Zona de Uso Sustentável (APA do Planalto Central) fica restrita a porcentagem definida pelo Plano de Manejo da APA do Planalto Central;
- **4.10.** O projeto de urbanismo deve evitar fundos de lotes voltadas para o logradouro público e são obrigatórios nos tratamentos de divisas de lotes voltadas ao logradouro público o uso de fachadas ativas e permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 34, § 2º da LUOS (<u>Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019</u> e sua atualização, <u>Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022</u>);
- **4.10.1.** Entende-se por logradouro público área não-edificada, de uso comum e público, sendo as ruas, avenidas, alamedas, praças, largos, travessas, becos, jardins, parques, viadutos, pontes, rodovias, estradas, caminhos etc.;
- **4.10.2.** Deverão ser atendidos todos os requisitos constantes no art. 34 da LUOS (<u>Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019</u> e sua atualização, <u>Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022</u>);
- **4.11.** O projeto urbanístico deve considerar as orientações constantes no **Estudo Técnico nº 03/2017 COINST/SUGEST/SEGETH**, disponível para download no site desta Secretaria.

5. Diretrizes de Densidade populacional

5.1. A gleba está totalmente inserida na zona de densidade Baixa do PDOT (Figura 11):

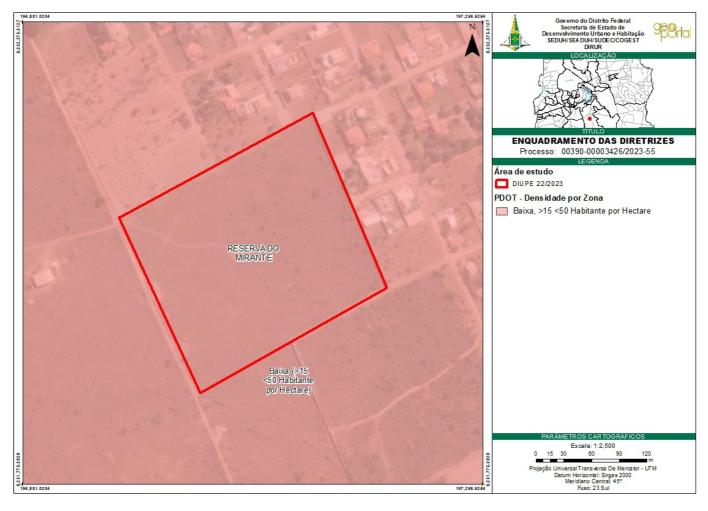


Figura 11: Localização da gleba em relação às zonas de densidade do PDOT

5.2. As áreas das zonas de uso e ocupação da gleba, a faixa de densidade admitida, e a população mínima e máxima são descritas na Tabela 2;

Zona de uso e Área Densidade admitida População mínima População máxima ocupação (hab/ha) (hab) (hab) (ha) Zona A 4,846 15 a 50 72 242 **72** Total: 242

Tabela 2: Densidade aplicável à área de estudo desta DIUPE

- **5.4.** Não há obrigação quanto à utilização dessa densidade ou seu acréscimo, o projeto de urbanismo poderá prever nessas áreas usos exclusivamente de atividades econômicas sem residência;
- 5.5. O Licenciamento Ambiental e/ou o Estudo Ambiental poderá redefinir as poligonais das APP e/ou demais restrições ambientais, indicando valores de População Máxima (hab) inferiores aos apresentados nesta DIUPE, conforme evidenciado pelo ETU 01/2022;
- **5.5.1.** Havendo alteração nos valores definidos para <u>área parcelável</u> e/ ou <u>População Máxima (hab)</u> desta DIUPE, em decorrência do Licenciamento Ambiental e/ou o Estudo Ambiental, deverá ser mantida a Densidade Admitida Máxima de 50 hab/ha.

6. Diretrizes de Áreas Públicas

- **6.1.** De acordo com o art. 43 do PDOT, <u>Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009</u>, 15% (quinze por cento) da área devem ser destinados a UOS Inst-EP (EPC e EPU) e ELUP, de uso e domínio público;
- 6.2. Os percentuais mínimos de ELUP e UOS Inst-EP estão definidos na Tabela 3;

Tabela 3 : Tabela de	percentual m	nínimo exigido	para cada tir	pologia de áreas	públicas

ÁREAS PÚBLICAS	PERCENTUAL MÍNIMO		
Espaço Livre de Uso Público - ELUP	10%		
UOS Inst-EP	5%		
Total mínimo exigido:	15%		

- **6.2.1**. Os lotes **UOS Inst-EP**destinam-se aos <u>Equipamentos</u> <u>Públicos</u> <u>Comunitários</u> <u>EPC</u> <u>e/ou</u> <u>Equipamentos</u> <u>Públicos</u> <u>Urbanos</u> <u>EPU</u>, conforme definição da LUOS (<u>Lei Complementar Nº 948, de 16</u> <u>de janeiro de 2019</u> e sua atualização, <u>Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022</u>);
- **6.2.2**. Os valores de Percentual Mínimo (%) para UOS Inst-EP (EPC e EPU) e ELUP, definidos na **Tabela 3**, poderão ser alterados pela SUPAR após a realização de consulta técnica às concessionárias de serviços públicos, desde que seja mantido o somatório mínimo de 15% (quinze por cento) destinado às áreas públicas, conforme o art. 43 da <u>Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009</u>;
- **6.2.3**. A localização e as dimensões das faixas de servidão para implantação de redes de serviços poderão ser alteradas pela SUPAR após a realização de consulta técnica às concessionárias de serviços públicos, desde que seja mantido o somatório mínimo de 15% (quinze por cento) destinado às áreas públicas, conforme o art. 43 da <u>Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009</u>;
- **6.3.** O percentual de EPU, assim como sua localização e a dimensão das faixas de servidão para a sua implantação, podem ser alterados após consulta às concessionárias, tendo em vista o princípio de aproveitamento do território;
- **6.4.** Os EPC e ELUP devem ser integrados ao tecido urbano por meio das vias, calçadas, ciclovias/ciclofaixas, de modo a propiciar o acesso da população à essas áreas;
- **6.5.** A destinação de lotes para EPC e ELUP deve priorizar a localização nas proximidades dos demais lotes de empreendimentos vizinhos destinados às Áreas Públicas, tendo em vista o princípio de aproveitamento do território; e, necessariamente, em áreas de franco acesso, a fim de garantir seu uso pela população. Dessa forma, não podem ser localizados no interior das áreas do condomínio urbanístico ou loteamentos fechados no parcelamento;
- **6.6.** Não são admitidas áreas ou lotes destinados à EPC em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) ou em áreas demarcadas como Área de Preservação Permanente APP, nos termos da <u>Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u> e da <u>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</u>;
- **6.7.** Os ELUP devem constituir espaços públicos qualificados de lazer e recreação para a população, com infraestrutura e mobiliário urbano que proporcionem atividades diversificadas, incentivando a sua apropriação pela população e incorporando áreas de vegetação nativa existente quando possível;
- **6.8.** Os ELUP devem estar localizados, preferencialmente, nas proximidades de Áreas de Preservação Permanente APP, a fim de garantir a preservação da vegetação com uso e ocupação compatível com a fragilidade ambiental;

- **6.9.** No entorno dos ELUP, a destinação dos lotes deve buscar a diversidade e complementaridade de usos, dando preferência ao uso misto, a fim de contribuir para a vitalidade do espaço e para a segurança da população nas diferentes horas do dia;
- **6.10.** Não poderão ser considerados/classificados como ELUP os canteiros centrais de vias e rodovias, assim como quaisquer outras áreas pertencentes aos elementos de sistema viário: como divisores de recuos e pistas de rolagem, áreas não ocupadas de rotatórias e elementos organizadores de estacionamento;
- **6.11.** Não poderão ser considerados/classificados como ELUP as nesgas de terra onde não seja possível inscrever um círculo com raio mínimo de 10,00 metros;
- **6.12.** O projeto de urbanismo deve evitar fundos de lotes voltados para os ELUP, sendo obrigatório o uso de fachadas ativas e permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos de divisas de lotes voltadas aos ELUP, conforme o art. 34, § 2º da LUOS (<u>Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019</u> e sua atualização, <u>Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022</u>).

7. Disposições Finais

- **7.1.** O projeto urbanístico deve obrigatoriamente incorporar as disposições de uso e ocupação do solo definidas nestas Diretrizes e seus anexos no que tange ao sistema viário, densidade populacional e áreas públicas e o uso e ocupação do solo nos termos do Art. 5º da LUOS, que dispõe sobre as Unidades de Uso e Ocupação do Solo UOS;
- **7.2.** No caso do parcelamento ser constituído, no todo ou em parte, por condomínio urbanístico, é necessária a apresentação de seu plano de ocupação junto com o Estudo Preliminar;
- **7.3.** Para os demais parâmetros e orientações de projeto não apresentados nestas Diretrizes Urbanísticas Específicas, aplica-se o ETU 01/2022;
- **7.4.** Os projetos urbanísticos devem estar em conformidade com as legislações vigentes aplicáveis à poligonal destas Diretrizes Urbanísticas;
- **7.5.** Os projetos urbanísticos devem observar a normatização de endereçamento definida pela Coordenação do Sistema de Informação Territorial e Urbano COSIT/UNTEC/SEDUH, considerando a homogeneização no tratamento do endereçamento deste território;
- **7.6.** Os projetos urbanísticos devem ser submetidos à avaliação e aprovação do órgão de Gestão de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal, a fim de apreciação do atendimento a estas Diretrizes Urbanísticas;
- **7.7.** Os projetos urbanísticos devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal CONPLAN;
- **7.8.** Os projetos de infraestrutura devem ser submetidos à avaliação e à aprovação dos órgãos setoriais e ao órgão de Gestão de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal;
- **7.9.** Os casos omissos devem ser analisados pelo órgão de Gestão de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal, com base nas disposições das legislações vigentes e desta DIUPE;
- **7.10.** O Licenciamento Ambiental e/ou o Estudo Ambiental poderá identificar outras restrições que não foram apontadas nestas Diretrizes, podendo restringir os parâmetros urbanísticos em função da sensibilidade da área.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE EDUARDO MAEDA - Matr.0276027-4**, **Assessor(a)**, em 18/08/2023, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **INGRED MENDES RIBEIRO SAMPAIO - Matr. 0279499-3**, **Diretor(a) de Diretrizes Urbanísticas substituto(a)**, em 18/08/2023, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MENDONÇA DE MOURA - Matr.0276486-5**, **Subsecretário(a) de Desenvolvimento das Cidades**, em 18/08/2023, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DOMINGOS VIEIRA - Matr.0276383-4**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Desenvolvimento Urbano e Habitação**, em 20/08/2023, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 120330253 código CRC= 6BBB4E5B.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

00390-00005595/2023-20 Doc. SEI/GDF 120330253